



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 221/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TIRA REATIVAS PARA UROANÁLISE, COM DISPONIBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DO EXAME QUÍMICO E SEDIMENTOSCOPIA URINÁRIA.

PROCESSO LICITATÓRIO: 2039039/2023

RECORRENTE: BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIOS E CORRELATOS LTDA

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIOS E CORRELATOS LTDA**, contra a decisão do Pregoeiro Municipal que a desclassificou no certame supracitado.

1. DOS FATOS

Cumpridas as formalidades de estilo, publicamos o edital do referido Pregão Eletrônico na forma estabelecida na legislação vigente, abrindo prazo para acolhimento das propostas.

A sessão pública ocorreu no dia 19 de dezembro de 2023.

Ao final da sessão pública, a empresa **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIOS E CORRELATOS LTDA** tornou-se arrematante do lote 1, tendo ofertado Proposta Comercial no valor de R\$ 1.584.000,00.

Ato contínuo, iniciou-se a fase de negociação de preço com a arrematante, buscando alcançar uma maior economicidade para o Município, entretanto não foi concedido desconto sobre o valor ofertado pelo arrematante. Porém, considerando que o valor ofertado encontrava-se dentro dos limites máximos pré-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

estabelecidos pela Administração, foi iniciada a fase de análise da conformidade da Proposta Comercial e Documentação de Habilitação.

Verificou-se então que a empresa **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIOS E CORRELATOS LTDA**, atendeu em sua integralidade às exigências de Habilitação Jurídica, de Regularidade Social, Fiscal e Trabalhista e Econômico-Financeira exigidas nos subitens 11.4.2, 11.4.3 e 11.4.5 do instrumento convocatório.

Ultrapassadas as análises citadas acima, no dia 20/12/2023, encaminhamos o processo licitatório para a SEMUS/LCM, com vistas à análise e emissão de parecer técnico acerca do atendimento às exigências de Qualificação Técnica exigidas no subitem 11.4.4 do edital, bem como para análise da Proposta Comercial apresentada, cuja conclusão considerou a empresa **"BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIOS E CORRELATOS LTDA"**, **INAPTA** sob o aspecto técnico, conforme parecer técnico acostado aos autos, cujo trecho transcrevemos abaixo:

"Após análise criteriosa da proposta comercial e da documentação de qualificação técnica apresentada pela Empresa BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIOS E CORRELATOS LTDA. informamos que a mesma não atende as exigências do edital quanto ao solicitado na especificação técnica dos equipamentos em seu ANEXO I, 2. DO DETALHAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, subitem 2.1. alínea "I" que exige: "...As tiras deverão ser carregadas por frasco ou cassete com capacidade mínima de 200 unidades e possuírem estabilidade onboard de, no mínimo, 5 (cinco) dias, minimizando a necessidade de manipulação das tiras pelo operador.", entretanto a Empresa apresentou em sua proposta 02 (dois) analisadores (equipamentos) de tiras de urina totalmente automatizados (MODELO: LABUMAT 2 DA MARCA ABBOTT) que não possuem carregamento por frasco ou cassete com capacidade mínima de 200 unidades e não possuem estabilidade onboard de no mínimo, 5 (cinco) dias que minimize a necessidade de manipulação do operador, contrariando ao que é exigido em Edital. "



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Observa-se que a motivação da desclassificação da "BIOPLASMA" se deu por motivo insanável e estritamente técnico, uma vez que a referida empresa **ofertou equipamento com especificações diferentes daquelas exigidas no instrumento convocatório,** sendo, portanto, insanável.

Importante destacar também que, além da falha insanável e de natureza técnica relatada no trecho transcrito acima, o parecer técnico ressalta ainda algumas outras "falhas" também identificadas, conforme transcrevemos:

"[...]

Vale ressaltar também que não foi apresentado na proposta comercial o número de registro na Anvisa da tira de urina "TIRA DE URINA LAB STRIP U11 PLUS" a ser utilizado no equipamento semi automatizado (LABUREADER 2) e o Certificado de Registro do produto na Anvisa (nº10071770590), conforme previsão do item 11.4.4.1, IV do Edital, bem como o respectivo bulário, conforme previsão do item 11.2.2, I do Edital. "

É notório que, diferentemente da falha insanável relatada anteriormente, estas outras transcritas acima se tratam de questões que seriam passíveis de serem sanadas. Porém, uma vez identificado que a proposta apresentada pela "BIOPLASMA" não atendeu de forma definitiva às exigências e necessidades da administração, no dia 03/01/2024, com base no parecer técnico acostado aos autos, procedemos com a desclassificação da empresa "BIOPLASMA" com a justificativa que transcreveremos abaixo, na íntegra:

"Conforme [PARECER TÉCNICO 01], cuja cópia anexamos neste portal, a empresa BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIOS E CORRELATOS LTDA foi desclassificada visto que a mesma não atende as exigências do edital quanto ao solicitado na especificação técnica dos equipamentos em seu ANEXO I, 2. DO DETALHAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, subitem 2.1. alínea "I" que exige: "...As tiras deverão ser carregadas por frasco ou cassete com capacidade mínima de 200 unidades e possuírem estabilidade onboard de, no mínimo, 5 (cinco) dias, minimizando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

necessidade de manipulação das tiras pelo operador.”, entretanto a Empresa apresentou em sua proposta 02 (dois) analisadores (equipamentos) de tiras de urina totalmente automatizados (MODELO: LABUMAT 2 DA MARCA ABBOTT) que não possuem carregamento por frasco ou cassete com capacidade mínima de 200 unidades e não possuem estabilidade onboard de no mínimo, 5 (cinco) dias que minimize a necessidade de manipulação do operador, contrariando ao que é exigido em Edital.

Com a desclassificação da primeira colocada, tornou-se arrematante do lote 1 a empresa UL QUIMICA E CIENTIFICA LTDA, tendo ofertado proposta final no valor de R\$ 1.770.000,00.

Ato contínuo, foi iniciada a fase de análise da conformidade da Proposta Comercial e Documentação de Habilitação da empresa **“UL QUÍMICA”**.

Verificou-se então que a empresa **“UL QUÍMICA”**, atendeu em sua integralidade às exigências de Habilitação Jurídica, de Regularidade Social, Fiscal e Trabalhista e Econômico-Financeira exigidas nos subitens 11.4.2, 11.4.3 e 11.4.5 do instrumento convocatório.

Ultrapassadas as análises citadas acima, no dia 04/01/2024, encaminhamos o processo licitatório para a SEMUS/LCM, com vistas à análise e emissão de parecer técnico acerca do atendimento às exigências de Qualificação Técnica exigidas no subitem 11.4.4 do edital, bem como para análise da Proposta Comercial apresentada, cuja conclusão considerou a empresa **UL QUIMICA E CIENTIFICA LTDA, APTA** sob o aspecto técnico, conforme parecer técnico acostado aos autos, cujo trecho transcrevemos abaixo:

“Após análise criteriosa da proposta comercial e da documentação de qualificação técnica apresentada pela UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA. informamos que tanto a proposta comercial quanto os documentos de qualificação técnica, bem como as



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

especificações técnicas dos equipamentos atendem na íntegra ao estabelecido no edital.”

Com a aprovação dos documentos de habilitação e comprovação de atendimento de todas às exigências editalícias, no dia 08/01/2024, a empresa **UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA** foi declarada vencedora do Lote 1, sendo o referido resultado comunicado aos Licitantes pelo Portal de Compras Públicas nesta mesma data, abrindo-se prazo recursal nos termos do Art. 165º, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Irresignado, o Recorrente interpôs o presente recurso alegando, em síntese, discordância da sua Desclassificação e informando que apresentou documentação em consonância com as exigências do Edital.

É o breve histórico.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Da análise preliminar das condições de admissibilidade do recurso administrativo, observa-se que o Recorrente seguiu as regras estipuladas em Edital, tendo assim cumprido os pressupostos de admissibilidade e as formalidades editalícias e legais.

No que concerne ao cabimento, constata-se que o recurso é adequado à presente situação, tendo em vista que a Decisão Administrativa de habilitação, prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 7654636/2023, é uma decisão cabível de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Recurso Administrativo, a teor do disposto no art. 86, do Decreto Municipal nº 20.934/2022.

Relativamente ao cumprimento do prazo recursal, verifica-se, conforme relatório do sistema provedor de licitações, que as razões do presente recurso foram enviadas via sistema em 11/01/2024, e que a Decisão de Declaração de Vencedor fora emitida em 08/01/2024. Sendo o prazo para manifestação da intenção de recurso de 20 (vinte) minutos e para apresentação de suas razões de 03 (três) dias úteis, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente apresentou as razões de recurso administrativo insurgindo-se contra o ato do Pregoeiro Municipal de Desclassificá-la no presente certame licitatório.

Em síntese, **e controversamente**, sustenta em suas razões discordâncias da sua desclassificação, alegando questões diferentes daquelas que de fato motivaram sua desclassificação:

“... Considerando o exposto despacho enviado à SEGES/EP, e onde para surpresa conhecemos os termos de nossa desclassificação pelos motivos expostos, vimos através deste apresentar alguns esclarecimentos que devem corroborar para reconsideração do parecer apresentado no dia 27 de dezembro de 2023 pelo Laboratório Central Municipal SEMUS/LCM.

Versa que, um dos itens do parecer onde pede-se nossa desclassificação é que não apresentamos na proposta comercial o número do registro na ANVISA da tira de urina “TIRA DE URINA LAB STRIP U11 PLUS”, e nem o certificado de registro do produto 1007170590, conforme item 11.4.4.1., IV, bem como respectivo bulário, conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

previsão do item 11.2.2, I do Edital. Sobre este tema, provavelmente houve algum equívoco, qual certamente esclareceremos.

Quanto a este item, não vamos descortinar o fato de que somos o atual fornecedor deste produto para o Lacen, onde agora cotamos novamente *ips literis* o mesmo produto em


fornecimento e, que se poderia até ter sido dispensado tal exigência, se quem ganhasse fosse o atual fornecedor. Mas entendendo que, cumpriu-se o rito processual em sua plenitude, gostaríamos de reiterar que apresentamos tanto em nossa proposta quanto na documentação enviada via sistema, tanto as bulas quanto os registros ANVISA, além de discreditar-los na proposta, pois já é parte integrante e automática de nosso sistema de preparação de licitações, como podemos ver a seguir.

Item	Noosso Código	Qtde	Und	Descrição / Descrição Técnica / Observação	Preço Unitário RS	Total Item RS
001	8322004	300.000	TIRA	TIRA URINA U11 PLUS GL(LABUMAT2) C/150 M/ ABBOTT <u>Registro M.S.: 10071770746</u> TIRA REATIVA, Aplicação: Uroanálise, Parâmetro [n°]: 10 [no mínimo], Detalhes: Inclusive densidade para automação, com 1 [uma] área de compensação. Procedência: HUNGRIA Marca: ABBOTT Fabricante: ELEKTRONIKA MÜSZERIPARI KFT	5,16	1.548.000,00

Preço Unitário: CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS
Total Item: UM MILHÃO, QUINHENTOS E QUARENTA E OITO MIL REAIS

Figura 1. Trecho da página 1 da nossa proposta

Obs.: A seguir demonstramos o print da página inteira da proposta. O objeto da licitação são as tiras para automação, e nelas está explícito o registro ad ANVISA. Não há distinção para as tiras por automação ou manuais no processo.


BIOPLASMA
PRODUTOS E LABORATÓRIO
E CORRELADOS LTDA.
Página 1/9

CNPJ: 04.086.552/0001-15 | INSC.: 07.415.801/001-21

AO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO – SEGES
CENTRAL DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Referência : Pregão Eletrônico N° 221/2023
Processo Nº 7654636/2023
Data de Abertura dia 19/12/2023 às 09h30

Proposta : 8607

Prezados Senhores,

Atendendo a licitação em referência apresentamos a seguir nossa proposta.

Banco(s) para depósito:
BANCO DO BRASIL – Agência 3382-0 – Conta Corrente 7.736-4

Item	Noosso Código	Qtde	Und	Descrição / Descrição Técnica / Observação	Preço Unitário RS	Total Item RS
001	8322004	300.000	TIRA	TIRA URINA U11 PLUS GL(LABUMAT2) C/150 M/ ABBOTT <u>Registro M.S.: 10071770746</u> TIRA REATIVA, Aplicação: Uroanálise, Parâmetro [n°]: 10 [no mínimo], Detalhes: Inclusive densidade para automação, com 1 [uma] área de compensação. Procedência: HUNGRIA Marca: ABBOTT Fabricante: ELEKTRONIKA MÜSZERIPARI KFT	5,16	1.548.000,00

Preço Unitário: CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS
Total Item: UM MILHÃO, QUINHENTOS E QUARENTA E OITO MIL REAIS

Valor Total da Proposta RS: 1.548.000,00 - UM MILHÃO, QUINHENTOS E QUARENTA E OITO MIL REAIS

Condições gerais da proposta:
Validade da Proposta: 60 dias;

Prazo de Entrega : 1ª parcela dos materiais, a instalação e interfacimento dos equipamentos ocorrerá em até 30(trinta) dias consecutivos, contados do recebimento da Autorização de Fornecimento (AF). No caso das demais parcelas, o prazo de entrega dos materiais não ser superior a 15 (quinze) dias consecutivos, a contar da data do recebimento das solicitações;

Pagamento : 07 (sete) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa;


BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELADOS LTDA.
SIA/SUL TRECHO 17 RUA 08 LOTE 170 - PARTE A - CEP: 71200-222 - ZONA INDUSTRIAL - BRASÍLIA - DF
Fone: (61) 3362-7203 - E-mail: bioplasma@bioplasma.com.br
- Inscrição Estadual: 07-415.801/001-21 - Inscrição Municipal: 07-415.801/001-21



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Vemos ainda na página 2 da nossa proposta que apresentamos todos os demais registros de equipamentos complementarmente.

<p> CNPJ: 04.086.552/0001-15 INSC.: 07.415.801/001-21</p> <p>Validade do produto : Prazo de validade correspondente a, no mínimo, 6 (seis) meses;</p> <p>Frete : CIF</p> <p>Pedido e/ou Nota de Empenho enviar para: pedido.cliente@bioplasma.com.br</p> <p>DECLARAMOS QUE:</p> <p>FORNECEREMOS EM REGIME DE COMODATO PRA O ITEM 001:</p> <p>02 (UM) ANALISADOR DE TIRAS DE URINA TOTALMENTE AUTOMATIZADO, MODELO: LABUMAT 2, MARCA: ABBOTT,</p> <p>02 (DOIS) ANALISADORES PARA ANÁLISE DE SEDIMENTO DE URINA, MODELO: URISED 3, MARCA: ABBOTT;</p> <p>01 (UM) ANALISADOR DE TIRAS DE URINA SEMI-AUTOMATIZADO, MODELO: LABUREADER 2, MARCA: ABBOTT, CONFORME FOLDERS EM ANEXO;</p> <p>REGISTRO ANVISA – LABUMAT 2: 10071770596</p> <p>REGISTRO ANVISA – URISED: 10071770845</p> <p>REGISTRO ANVISA – LABUREADER 10071770596</p> <p>FORNECEREMOS TAMBÉM:</p> <p>01 (UMA) IMPRESSORA A LASER;</p> <p>01 (UMA) IMPRESSORA DE CÓDIGO DE BARRAS COM FORNECIMENTO DE TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS À UTILIZAÇÃO DA MESMA (90.000 ETIQUETAS E 30 ROLOS DE RIBBONS DE CERA);</p> <p>02 (DOIS) LEITORES DE CÓDIGO DE BARRAS SEMI-FIXO DE BANCADA;</p> <p>01 (UM) MICROCOMPUTADOR CORE I5 OU SUPERIOR, MEMÓRIA 8.0 GB OU SUPERIOR, HD DE 500 GB OU SUPERIOR, DUAS OU MAIS SAÍDAS SERIAIS DISPONÍVEIS LIVRES EM PERFEITO FUNCIONAMENTO, SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10 OU 11 (64 BITS) E PLACA DE REDE COMPATÍVEL COM PROTOCOLO IP E SEUS RESPECTIVOS PERIFÉRICOS;</p> <p>01 (UM) NOBREAK COM AUTONOMIA MÍNIMA DE 30 MINUTOS;</p> <p>ESTABILIZADORES DE LINHA ADEQUADOS PARA TODOS OS EQUIPAMENTOS;</p> <p>01 (UMA) ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA REAGENTE TIPO I, CASO SEJA NECESSÁRIO, DE ACORDO COM A</p> <p><small>BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIOS E CORRELATOS LTDA SIA/SUL TRECHO 17 RUA 08 LOTE 170, - PARTE A - CEP : 71200-222 - ZONA INDUSTRIAL - BRASÍLIA - DF Fone: (61) 3362-7293 - E-mail: bioplasma@bioplasma.com.br - Inscrição Estadual : 07.415.801/001-21 - Inscrição Municipal : 07.415.801/001-21</small></p>
--

Desta forma, não compreendemos tal alegação, crendo ter sido apenas um lapso e/ou equívoco, pura e simplesmente no momento da análise, pedimos reconsideração, pois atendemos plenamente aos itens 11.4.4.1, IV do texto editalício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

Temos ainda Realmente não consta registro e material da tira usada no equipamento semiautomatizado por não ser o objeto principal do processo. O registro da tira constante na documentação e na proposta refere-se a tira usada no equipamento automatizado, objeto principal da licitação. Da mesma forma, no processo licitatório anterior, qual fomos vencedores, e somos o atual fornecedor, não foram apresentados os supra citados da tira para o equipamento semiautomatizado.

Ora, o certame no item 1 solicita “TIRA REATIVA, Aplicação Uranálise, Parâmetro (No): 10 (No mínimo)...”, 300 mil unidades, para atender o equipamento automatizado, e fala que aproximadamente 20% dessa quantidade será usada para solicitar tiras da semi automação.

Ora, o envio do respectivo bulário foi feito via sistema da licitação, conforme preparamos em todas as licitações, que peçam ou não, enviamso as bulas. Ver abaixo a descrição da pasta enviada. E mesmo assim, caso, por algum evento fortúito de informática, se houve dúvida quanto ao recebimento de uma bula específica, poderiam solicitar na fase da habilitação, tal arquivo. Mas com certeza enviamos.

Nome	Tipo	Tamanho Compact...	Protegido ...	Tamanho
1-Proposta Reajustada	Documento do Adobe Ac...	315 KB	Não	34
2-Rms_item 001	Documento do Adobe Ac...	61 KB	Não	7
3-Bula_item 001	Documento do Adobe Ac...	139 KB	Não	17
4-Rms Equipamento 1 e 3	Documento do Adobe Ac...	65 KB	Não	8
5-Rms Equipamento 2	Documento do Adobe Ac...	63 KB	Não	8
6-Manual Equipamento 1	Documento do Adobe Ac...	1.486 KB	Não	2.02
7-Folder Equipamento 1	Documento do Adobe Ac...	119 KB	Não	23
8-Manual Equipamento 2	Documento do Adobe Ac...	2.561 KB	Não	2.86
9-Folder Equipamento 2	Documento do Adobe Ac...	260 KB	Não	40
9-Manual Equipamento 3	Documento do Adobe Ac...	10.407 KB	Não	11.55
10-Folder Equipamento 3	Documento do Adobe Ac...	251 KB	Não	37

DO PEDIDO

Considerando que não se pode ferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto artigos 3º e 54, § 1º, da Lei 8.666/1993, abstendo-se de prever nas minutas de contratos regras distintas das fixadas no edital. (Acórdão 668/2005 Plenário), importa-se ainda trazer à luz da análise, que haverá prejuízo ao erário público da ordem de R\$186.000,00, caso se mantenha a nossa desclassificação, por esses motivos acima expostos, ferindo tacitamente o princípio da economicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

Vemos ainda que, apenas por flexibilidade do processo é possível observar uma falha de detalhe onde pode comprometer a transparência no processo, onde é licitada a tira para parte química e o teste de sedimento é entregue de forma bonificada sem precificação. Afinal, qual o valor do teste químico na automação? Qual o valor do teste de sedimento na automação? Qual o valor do teste químico na semi automação? O correto seria um processo com lote único contendo 3 itens: tira para teste químico em automação; reagente ou insumo para teste de sedimento em automação; e tira para teste químico em semi automação. Considerando estes fatos extremamente relevantes, e o facultado direito presente no item “12.3. A apresentação das razões e das contrarrazões dos recursos deverá ser realizada, única e exclusivamente, em campo próprio do sistema eletrônico, observados os prazos estabelecidos no item anterior.” onde pudemos acima apresentar tais razões, solicitamos que se acolha este nosso recurso, tendo o aproveitamento da nossa proposta. Entendemos ainda que uma outra opção palusível e transparente seria o cancelamento deste processo, e fazer uma reunião de trabalho com os possíveis fornecedores para ajustar o termo de referência e a concorrência beneficiar a administração pública em economicidade.

Certos da compreensão, nos colocamos à disposição. ”.

4 . DAS CONTRARRAZÕES

A empresa vencedora, por sua vez, apresentou suas contrarrazões, rebatendo os argumentos da Recorrente, cujo trecho transcrevemos:

[...]

01 – Em linhas gerais, a BIOPLASMA – PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS E CORRELATOS LTDA. (BIOPLASMA) apresentou Recurso Administrativo em face de sua inabilitação no certame, arguindo basicamente aspectos formais.

*02 – Ocorre que ao contrário do que parece, sua desclassificação se deu por questões eminentemente técnicas e quanto isso suas razões **não tece 1 linha na tentativa de reformar a decisão.***

03 – Veja que da atenta leitura das razões recursais, depreende-se que a BIOPLASMA alega que sua desclassificação se baseou no fato de não constar em sua proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento – SEGES

comercial o número do registro da ANVISA de uma tira de urina, tão pouco o certificado de registro do produto e seu bulário.

04 – Em argumentação diametralmente oposta, o Parecer Técnico que analisou a documentação de habilitação da BIOPLASMA e conclui que a mesma não atendia tecnicamente as exigências do Edital é claro nesta conclusão:

[...]

05 – A questão na não apresentação do número do registro da ANVISA e o Certificado de Registro e Bulário são argumentos que permeiam a decisão, mas, como dito, o cerne da questão é o não atendimento da exigência técnica; argumento esse que a BIOPLASMA não tece qualquer argumento para rebater tal conclusão.

06 – Veja, assim, que o Recurso Administrativo que ora se combate, na verdade, é mero ato de procrastinação da finalização do processo, com nítido propósito protelatório de tumultuar o procedimento.

DO REQUERIMENTO

Isto posto e preenchido os requisitos legais é a presente para requerer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto por BIOPLASMA. ”

5. DA ANÁLISE TÉCNICA

Por se tratar de questão de natureza técnica, o recurso foi encaminhado ao setor requisitante (SEMUS/LCM) que, por meio de parecer técnico acostado aos autos do processo, assim se manifestou:

[...]

Quanto ao recurso interposto, referente à parte técnica, temos a informar que em nenhum momento a referida Empresa cita o real motivo técnico que levou a desclassificação da sua proposta, conforme discriminado abaixo.

“ Após análise criteriosa da proposta comercial e da documentação de qualificação técnica apresentada pela Empresa BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIOS E CORRELATOS LTDA. Informamos que a mesma não atende as exigências do edital quanto ao solicitado na especificação técnica dos equipamentos em seu ANEXO I, 2. DO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

DETALHAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, subitem 2.1. alínea "I" que exige: "...As tiras deverão ser carregadas por frasco ou cassete com capacidade mínima de 200 unidades e possuírem estabilidade onboard de, no mínimo, 5 (cinco) dias, minimizando a necessidade de manipulação das tiras pelo operador.", entretanto a Empresa apresentou em sua proposta 02 (dois) analisadores (equipamentos) de tiras de urina totalmente automatizados (MODELO: LABUMAT 2 DA MARCA ABBOTT) que não possuem carregamento por frasco ou cassete com capacidade mínima de 200 unidades e não possuem estabilidade onboard de no mínimo, 5 (cinco) dias que minimize a necessidade de manipulação do operador, contrariando ao que é exigido em Edital.

Vale ressaltar também que não foi apresentado na proposta comercial o número de registro na Anvisa da tira de urina "TIRA DE URINA LAB STRIP U11 PLUS" a ser utilizado no equipamento semi automatizado (LABUREADER 2) e o Certificado de Registro do produto na Anvisa (n°10071770590), conforme previsão do item 11.4.4.1, IV do Edital, bem como o respectivo bulário, conforme previsão do item 11.2.2, I do Edital.

Devido ao exposto acima, ratificamos nosso parecer técnico..."

6. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, importa esclarecer que a modalidade licitatória denominada "Pregão" possui regulamento próprio no âmbito do Município de Vitória, qual seja, o Decreto n° 20.934/2022, que em seus artigos 18 e 19, respectivamente, prescrevem as atribuições do Ordenador de Despesa dos Órgãos da Administração Municipal Direta e do Pregoeiro Municipal, como se infere abaixo:

*Art. 18. **Compete aos Ordenadores de Despesas** dos Órgãos da Administração Municipal Direta, no tocante aos processos de aquisições e contratações:*

*I - **aprovar o termo de referência a/projeto básico/projeto executivo,** confeccionado por sua equipe técnica, que deverá conter os elementos mínimos a subsidiar a elaboração do instrumento convocatório;*

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

IV - designar equipe de sua secretaria para realização de vistoria, análise de documentação técnica ou amostras, conforme o caso;

(...)

Art. 19. São atribuições do Agente de Contratação e do Pregoeiro, conforme o caso:

(...)

XII - verificar e julgar as condições de habilitação;

XIII - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XIV - indicar o vencedor do certame;

XV - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

(...)

§1º. O agente de contratação, inclusive o pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).

A divisão das atribuições definidas no mencionado decreto se faz fundamental, tendo em vista que seria impossível aos Agentes de Contratação/Pregoeiros Municipais ter domínio de todos os assuntos técnicos em todas as licitações que realiza, considerando as diversas espécies de objetos que são licitados.

Tecidas as devidas considerações, observo que o ponto nodal do recurso consiste na alegação de que a desclassificação da empresa Recorrente fora realizada de forma equivocada, vez que a mesma atendeu a todas as exigências do Edital.

Assim, analisando a argumentação exposta pela Recorrente e as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, bem como o parecer



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

técnico emitido pelo setor técnico requisitante, verificando a adequação da decisão anteriormente comunicada, conclui-se, com razão, pelo **INDEFERIMENTO do Recurso**, haja vista que a empresa **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIOS E CORRELATOS LTDA**, ao contrário do que alega em sua peça Recursal, não atendeu as exigências técnicas especificadas em Edital, tampouco argumentou acerca das reais razões de natureza técnica que motivaram sua desclassificação no certame.

Aproveitando a oportunidade, é relevante ressaltar a crucial importância dos princípios que orientam o processo de licitação, incluindo, de forma destacada, o princípio da estrita aderência ao documento convocatório.

É fundamental salientar que, no âmbito das licitações, tanto a Administração Pública, por meio de seus representantes, quanto os participantes do processo licitatório, estão estritamente submetidos às disposições estabelecidas no Edital. Além disso, é imperativo considerar que essa submissão às normas do Edital é fundamental para garantir a integridade, a imparcialidade, a publicidade, a moralidade e a eficiência nos procedimentos licitatórios. Portanto, a manutenção da coerência entre as ações de todos os envolvidos e o texto do Edital é um pilar inegociável.

Ante exposto, revendo os autos, em sede de recurso, entendo, nos termos da fundamentação delineada, que **não** se faz necessário **rever** o ato que desclassificou a empresa Recorrente, bem como não se faz necessário rever o ato que Declarou Vencedora a empresa **UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA** no lote 1 do certame, haja vista que sua habilitação ocorreu em consonância com a legislação vigente e com as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

7. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o Pregoeiro Municipal resolve, com fundamento no inciso XV do Art. 19 do Decreto Municipal nº 20.934/2022:

a) Conhecer do recurso;

b) Manter a decisão, que **desclassificou** a empresa **BIOPLASMA PRODUTOS PARA LABORATORIOS E CORRELATOS LTDA** no lote 1 da licitação em comento

c) Manter a decisão anterior, que Declarou Vencedora a empresa **UL QUÍMICA E CIENTÍFICA LTDA** no lote 1 da licitação em comento;

d) Encaminhar o processo à Autoridade Competente, nos termos do inciso I do Art. 17 do Decreto Municipal nº 20.934/2022, para julgamento do recurso.

Vitória, 19 de janeiro de 2024.

Pablo Mendes Martins
Pregoeiro Municipal